



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

SESSÃO DE 13 DE ABRIL DE 1993.

ACORDAD Nº 105-7.366

RECURSO 101.573 - IRPJ - EXs: 1986 a 1988

RECORRENTE - ENGEMONTE ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS  
LTDA.

RECORRIDA - DRF EM BELO HORIZONTE - MG

A.M.M.

CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS- Só  
são admissíveis como operacionais as despesas  
efetivamente realizadas com aquisição de  
brindes, desde que correspondam ao objeto de  
"diminuto ou nenhum valor comercial".

CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-  
Serão adicionadas ao lucro líquido, para  
determinação do lucro real, os valores  
deduzidos a título de contraprestações de  
arrendamento mercantil, cujos contratos e  
respectivas condições pactuadas estejam em  
desacordo com a legislação pertinente à  
matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por ENGEMONTE ENGENHARIA, MONTAGENS E  
EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR  
provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

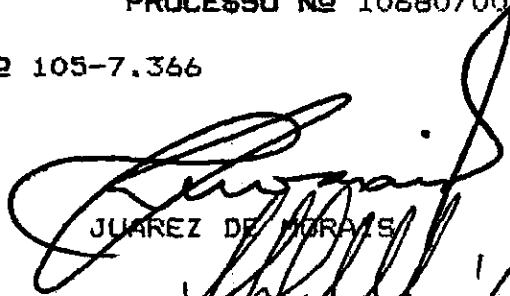


MINISTÉRIO DA FAZENDA

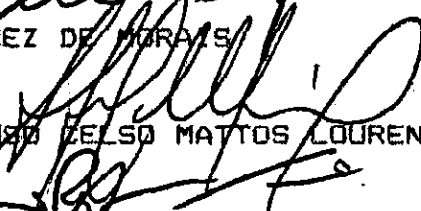
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

ACÓRDÃO Nº 105-7.366

  
JUAREZ DE MORAES

- PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:  RICARDO P. GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Ausente justificadamente; ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES (por motivo de licença).





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

RECURSO Nº 101.573

ACÓRDÃO Nº 105-7.366

RECORRENTE: ENGEMONTE ENGENHARIA, MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA.

### RELATÓRIO

Engemonte Engenharia, Montagens e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica qualificada nos autos, recorre a este Conselho contra a Decisão (fls.154/158), que considerou procedente o Auto de Infração (fls.01), contra si lavrado em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

De acordo com a peça fiscal, a requerente teria, incorrido nas seguintes irregularidades relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica:

1. Dedução indevida em contas de resultados de parcelas relativas às contraprestações pagas em virtude de contratos de arrendamento mercantil (leasing), cujo valor teria alcançado nos primeiros 12 (doze) meses, 95% do montante ajustado, perfazendo os seguintes totais anuais tributáveis:

Exercício de 1.986- Período base de 19.85: Cr\$ 28.850.808,95.

Exercício de 1.987- Período base de 1.986: Cr\$ 3.127,74

2. Apropriação a título de despesas, de parcelas referentes a gastos com a aquisição de bebidas, adornos, equipamentos eletrônicos distribuídos como brindes dispêndios não abrigados pela característica de dedutibilidade exigidos pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

ACORDÃO Nº 105-7.366

Regulamento do Imposto de Renda e Parecer Normativo 15/76, assim discriminados:

Exercício de 1.986- Período base de 1.985: Cr\$  
19.382.400,00

Exercício de 1.987- Período base de 1.986: Cr\$  
58.709,16

Exercício de 1.988- Período base de 1.987: Cr\$  
536.673,00

Inconformada ingressou com impugnação (fls.82/92), solicitando o cancelamento da exigência.

Argue, quanto às contraprestações de arrendamento mercantil, que os contratos estariam perfeitamente enquadrados nas disposições constantes da legislação pertinente à matéria não havendo motivos para serem descaracterizados, e só através da via judicial, a fiscalização poderia pretender destituí-los com declaração de falsidade documental.

Prosseguindo, o patrono da impugnante cita entendimentos de autores sobre o que entende por mero planejamento tributário, distinguindo a figura da elisão fiscal como ação tendente a evitar a ocorrência do fato gerador a evasão fiscal, ação ardilosa que visaria eliminar, reduzir ou retardar o recolhimento do tributo.

Assim, repele o que entende por "interpretação econômica", a qual segundo sua apreciação, estaria sendo pretendida pelo autor do procedimento, quando o que deveria ser obedecido seria de forma estrita o princípio da legalidade como disciplinador do nascimento da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

ACÓRDÃO Nº 105-7.366

Finalmente questiona o procedimento da fiscalização de efetuar simplesmente a glosa das contraprestações.

Afirma que uma vez descaracterizados os contratos, nos termos do artigo 235, par. 1º do RIR/80, as operações deveriam ter sido consideradas com de compras efetuadas a prestação e, em decorrência, terem seus valores corrigidos monetariamente como também, serem procedidos os cálculos dos encargos de depreciação e considerados os efeitos do surgimento de uma reserva.

Com referência às despesas com distribuição de brindes, lembra inicialmente, a falta de definição pela legislação do que se entenderia por "bens de pequeno valor e montante global razoável".

Assim, argumenta que seus dispêndios teriam sido compatíveis com a atividade da empresa, razoáveis em relação ao volume de operações da empresa e distribuídos em épocas de festividades.

A fiscalização, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se às fls.151/152 pela manutenção integral do auto de infração.

A decisão de primeira instância (fls.154/158), não acolheu o arrazoado da impugnante considerando procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

ACÓRDÃO Nº 105-7.366

O "decisum" manteve a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, tendo em vista a desproporcionalidade da distribuição dos valores das parcelas no período de arrendamento fundamentando assim sua conclusão:

"Se o impugnante em apenas doze meses, liquida cerca de 95% do valor de um contrato, é por que tem capacidade financeiro de sobra não precisando socorrer-se do arrendamento mercantil, já que este instrumento visa precipuamente, evitar o comprometimento financeiro da empresa com imobilizações pesadas, que miguem o seu capital de giro. Por outro lado, tal distribuição das contraprestações, extremamente desproporcional, configura antecipação de despesas por parte da arrendatária, refletindo-se na base de cálculo do tributo".

Concluindo cita e transcreve entendimentos anteriores deste Colegiado sobre a matéria, e indefere também, a pretensão da empresa de beneficiar-se da formação de reserva oculta.

Com relação às despesas com distribuição de brindes, a decisão monocrática manteve o posicionamento da fiscalização que reputou como indedutíveis os referidos dispêndios posto que, segundo seu entendimento, não revestidos das características de normalidade e usualidade e sem vínculo com a manutenção da respectiva fonte produtora.

Cientificada, interpôs com guarda do prazo regulamentar, recurso voluntário pleitenando reforma da decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

ACÓRDÃO Nº 105-7.366

Em seu arrazoadado reitera a alegação da peça impugnatória sobre a desclassificação dos contratos de arrendamento mercantil, reputando-os perfeitos e legalmente formalizados.

Insurge-se também quanto à posição esposada pelo sentenciante singular de indeferir sua pretensão de considerar a formação da figura de reserva oculta e proceder o reconhecimento dos encargos de depreciação uma vez reclassificadas as operações de arrendamento como de compras efetuadas a prestação.

Por fim, aduz que com relação aos gastos com aquisição de brindes distribuídos, os mesmos seriam de pequeno valor, compatíveis com sua receita bruta, reiterando o silêncio da legislação sobre a dimensão da referida grandeza.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

ACÓRDÃO Nº: 105-7.366

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matérias diversas, as quais analisaremos de forma isolada para um melhor posicionamento, como segue:

A - DESPESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Quanto a este item, entendo como correta a exigência tributária, já que nos termos do documento de fls.06 a recorrente liquidou em 12 meses cerca de 95% de suas obrigações, referentes aos contratos de arrendamento mercantil ora contestados.

No caso, configura-se perfeitamente a hipótese de concentração de pagamentos nos 12 primeiros meses, circunstância que, ao meu ver, atribui aos contratos pactuados a natureza de instrumentos revestidos de artifício enganoso, tudo para efeito de descaracterizar uma operação de compra e venda à prazo, para efeito de procurar enquadrá-la no conceito de arrendamento mercantil.

Nestes termos, de todo procedente o procedimento da fiscalização, o qual descaracterizou os contratos de arrendamento mercantil, para proceder à glosa dos valores levados



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

ACÓRDÃO Nº 105-7.366

À despesa, procedimento este consoante com a pacífica e cristalina jurisprudência deste órgão Colegiado.

Por todo o exposto, entendo como procedente o lançamento.

B- DESPESAS COM BRINDES

Também neste item não há como se colocar reparos ao trabalho efetuado pela fiscalização. Os documentos de fls.33/55 apresentam as descrições dos bens distribuídos à título de brinde, a saber: televisor, enceradeira, liquidificador, refrigerador, fogão, móveis, motor de automóvel, tapetes orientais, video cassete, forno de micro-ondas, micro-computador.

É evidente que considerar estes bens, de alta qualidade e valor bastante expressivo, como brinde é procedimento que foge à essência dos dispositivos legais pertinentes à matéria, assim como ao estrito bom senso.

Ademais, o parecer normativo CST/15/76, em seu item 9, apresenta as normas pertinentes reguladoras da matéria, as quais afastam a possibilidade da consideração destes dispêndios como despesas operacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº 10680/001.437/91-96

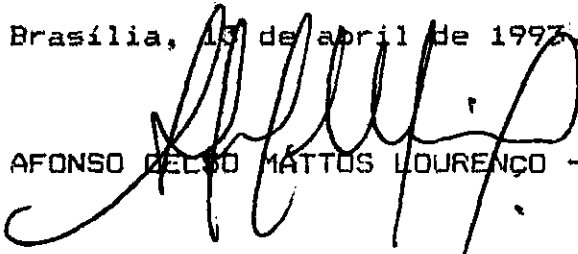
ACÓRDÃO Nº 105-7.366

Esse é ainda o entendimento pacífico da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

O procedimento da autuada é de todo equivocado, e, desta forma, não pode ser aceito pelas autoridades fiscais, pelo que procedente a exigência.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de abril de 1997

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

